RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

PROJETO DE LEI Nº 412/2025

PROJETO DE LEI Nº 412/2025 QUE INSTITUI O PROJETO "COMÉRCIO SEGURO NAS COMUNIDADES – LEI DANILO XAVIER". MEDIDAS VOLTADAS À SEGURANÇA DE PEQUENOS COMERCIANTES, INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL, CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FORTALECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREAS VULNERÁVEIS DO MUNICÍPIO DE NATAL. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL, DA PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO, DA VALORIZAÇÃO DO COMÉRCIO COMUNITÁRIO E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS ENCARTADAS.

Iniciativa: Vereadora Anne Lagartixa
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, que "Institui o Projeto 'Comércio Seguro nas Comunidades – Lei Danilo Xavier', que dispõe sobre medidas de segurança, incentivo ao empreendedorismo e capacitação técnica em áreas vulneráveis do Município de Natal, e dá outras providências".

A proposição estabelece objetivos voltados ao fortalecimento da segurança de pequenos empreendedores, ao incentivo do empreendedorismo comunitário entre jovens e à promoção de capacitação técnica e profissional como instrumento de inclusão social e prevenção à violência.

Dentre as medidas previstas, destacam-se: a criação de zonas de proteção comercial com patrulhamento comunitário; implantação de rondas comerciais em parceria com órgãos de segurança; integração de sistemas de monitoramento para pequenos comerciantes; criação de fundo municipal de apoio ao empreendedorismo jovem; celebração de parcerias com instituições técnicas e universidades; e promoção de campanhas educativas voltadas à segurança, cidadania e valorização do empreendedorismo.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN, obtendo parecer favorável com emendas supressiva ao inciso II do artigo 3º e emenda modificativa ao artigo 4º.

Em seguida, a proposta parlamentar foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamentos, controle e fiscalização, oportunidade em que também recebeu parecer favorável à tramitação.

Seguindo o Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO.

A Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, prevista no art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, integra o rol das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, exercendo função essencial ao processo de formação das leis e ao controle das políticas públicas no âmbito de suas áreas temáticas.

Nos termos regimentais, compete à Comissão examinar e emitir parecer sobre todas as matérias legislativas e assuntos administrativos que digam respeito à indústria, ao comércio, ao turismo, ao empreendedorismo e à economia solidária, abrangendo também temas relacionados ao fomento de atividades produtivas, à simplificação de procedimentos

econômicos, à inovação empresarial e à valorização das cadeias locais de produção e consumo.

A competência da Comissão, portanto, não se limita à análise de proposições que tratem de setores econômicos formais, mas alcança todo o arcabouço normativo que incida sobre o ambiente de negócios, o desenvolvimento sustentável e o estímulo à geração de emprego e renda no Município de Natal. Assim, cumpre-lhe zelar pela coerência das políticas públicas municipais com as diretrizes constitucionais e orgânicas de promoção do desenvolvimento urbano e econômico equilibrado, assegurando que o crescimento produtivo se dê em harmonia com os princípios da função social da cidade, da livre iniciativa, da solidariedade social e da sustentabilidade.

Cumpre ressaltar que, além da função opinativa, a Comissão exerce papel consultivo e propositivo, podendo sugerir aprimoramentos, emendas e recomendações às proposições sob sua análise, de modo a adequar o mérito econômico das matérias ao interesse público local e às competências constitucionais do Município.

2.2. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

O Projeto de Lei nº 412/2025 apresenta elevada relevância social e econômica, especialmente por direcionar atenção legislativa às áreas periféricas e vulneráveis do Município, nas quais pequenos empreendedores frequentemente exercem atividade econômica em contextos marcados pela ausência de infraestrutura adequada, insegurança e baixa oferta de oportunidades de capacitação.

A proposição reconhece o pequeno comércio comunitário como importante vetor de circulação de renda, geração de empregos, fortalecimento econômico local e promoção da dignidade social. Ao associar medidas de segurança preventiva ao incentivo ao empreendedorismo juvenil, o projeto busca criar ambiente institucional minimamente estável para o desenvolvimento das atividades econômicas em territórios historicamente marginalizados.

Merece destaque, ainda, o fato de a proposição estimular a integração entre poder público, instituições de ensino, comunidade e órgãos de segurança, estabelecendo diretrizes voltadas à capacitação técnica e à inclusão produtiva, em consonância com modelos contemporâneos de desenvolvimento urbano sustentável.

A justificativa da matéria evidencia que sua inspiração decorre da trágica morte do jovem empreendedor Danilo Xavier, vítima de violência urbana durante assalto em seu estabelecimento comercial na Zona Norte de Natal. A autora destaca que a iniciativa busca transformar “a dor da perda em uma resposta efetiva do poder público”, promovendo segurança, dignidade e oportunidades para pequenos comerciantes e jovens empreendedores.

Sob a ótica econômica, a proposta revela-se alinhada às diretrizes modernas de fortalecimento das economias locais, sobretudo porque reconhece o empreendedorismo comunitário como mecanismo de transformação social, redução de vulnerabilidades e incentivo à permanência da atividade econômica nos bairros periféricos.

2.3 DAS EMENDAS ENCARTADAS.

Conforme se verifica do parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o relator da matéria, Vereador Preto Aquino, apresentou emendas à proposição com o objetivo de adequar o texto legislativo aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar e à repartição de competências entre os entes federativos.

As alterações promovidas concentraram-se, essencialmente, em dois pontos específicos da proposição: (i) a supressão da participação da Polícia Militar do Estado nas ações previstas no art. 3º, inciso II; e (ii) a reformulação integral do art. 4º, que originalmente atribuía competências administrativas específicas a Secretarias Municipais vinculadas ao Poder Executivo.

No tocante à primeira alteração, o parlamentar relator entendeu que o Município não poderia, por iniciativa parlamentar, impor atribuições operacionais à Polícia Militar do Estado, haja vista tratar-se de órgão vinculado à estrutura administrativa estadual, circunstância que poderia configurar violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências. Assim, foi sugerida a substituição da expressão “Polícia Militar” pela expressão “Guarda Municipal”, adequando o dispositivo ao âmbito administrativo municipal.

Da mesma forma, quanto ao art. 4º da proposição, o relator concluiu que a redação originária promovia ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, ao estabelecer quais Secretarias Municipais deveriam atuar na coordenação do programa. Em razão disso, propôs-se a supressão dos incisos e a substituição do dispositivo

por redação autorizativa, conferindo ao Poder Executivo discricionariedade para firmar convênios e estruturar eventual execução da política pública.

Sob a ótica meritória desta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, as emendas encartadas não descaracterizam os objetivos centrais da proposição, tampouco comprometem sua finalidade social e econômica. Ao contrário, as adequações promovidas contribuem para conferir maior segurança jurídica ao texto normativo, preservando a essência da iniciativa legislativa voltada à proteção do pequeno comércio, ao fortalecimento do empreendedorismo comunitário e à promoção de ações preventivas em áreas vulneráveis do Município de Natal.

Dessa forma, este Relator acolhe as emendas encartadas reconhecendo que as alterações promovidas aperfeiçoam a técnica legislativa da proposição e viabilizam sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

2.4 DA AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA E DA NATUREZA PROGRAMÁTICA DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento econômico e a valorização do trabalho humano como fundamentos estruturantes da ordem econômica nacional, especialmente nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição.

No âmbito municipal, o artigo 7º, XIII da Lei Orgânica de Natal estabelece expressamente que o Município deverá incentivar atividades voltadas ao desenvolvimento econômico e social, incluindo comércio, turismo e empreendedorismo.

O projeto em análise mostra-se compatível com tais diretrizes constitucionais e orgânicas ao estruturar ações voltadas à proteção do pequeno comerciante, ao fortalecimento da atividade econômica em comunidades vulneráveis e ao estímulo à capacitação profissional de jovens.

Importa registrar que o empreendedorismo local possui íntima relação com o desenvolvimento urbano, a redução da informalidade, o fortalecimento das economias de bairro e a ampliação da circulação de renda nas comunidades.

Além disso, a proposição adota perspectiva integrada de desenvolvimento, na medida em que compreende segurança, capacitação técnica e incentivo econômico como elementos complementares de uma política pública voltada à prevenção da violência e ao fortalecimento social.

Sob esse aspecto, a matéria encontra plena aderência às atribuições regimentais desta Comissão, especialmente no que concerne ao incentivo de políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, ao fortalecimento do comércio local e à promoção do desenvolvimento socioeconômico do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS ENCARTADAS** do Projeto de Lei 412/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, por reconhecer sua relevância para o fortalecimento do comércio popular, do empreendedorismo local e do desenvolvimento econômico e turístico do Município do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 12 de maio de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator
Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo